



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722342/2014-42
ACÓRDÃO	3202-003.971 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA PATRIARCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa, ou seja, sem a apresentação das alegações de fato e de direito, acompanhadas dos elementos de prova. Tratando-se de matéria não impugnada, fica precluso o direito de contestá-la em outro momento e consolida-se, administrativamente, o crédito tributário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por preclusão.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no ano-calendário de 2010, decorrente da omissão de receitas da atividade da pessoa jurídica (receita bruta na prestação de serviços de transporte) – valores contabilizados e não declarados – e, ainda, de omissão de receitas apurada por presunção legal, relativa à existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Na autuação os valores de IRPJ e de CSLL, com base nas omissões detectadas, foram apurados por meio do arbitramento do lucro, e os valores decorrentes de PIS e de Cofins com base na incidência pelo regime cumulativo.

Tal exação fiscal encontra-se sob controle através do Processo nº 10280.721847/2014-90, com a discriminação dos seguintes valores, na data do lançamento (03/11/2014):

Tributo*	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
IRPJ	184.158,88	138.119,17	72.341,24	394.619,29
CSLL	93.671,51	70.253,63	36.840,62	200.765,76
PIS	56.376,37	42.282,31	22.615,65	121.274,33
Cofins	260.198,60	195.148,97	104.379,86	559.727,43
Total	594.405,36	445.804,08	236.177,37	1.276.386,81

*Processo nº 10280.721847/2014-90

Da autuação fiscal decorreu, também, o lançamento reflexo de débitos de PIS e de Cofins, relativos a valores destas contribuições apurados pelo contribuinte nos respectivos Dacon mensais, fundados na receita declarada, e que não foram confessados em DCTF.

Esta exação fiscal encontra-se sob controle administrativo através do Processo nº 10280.722342/2014-42, com a discriminação dos seguintes valores, na data do lançamento (03/11/2014):

Tributo*	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
PIS	18.973,28	14.229,98	7.704,88	40.908,14
Cofins	87.392,04	65.544,02	35.489,06	188.425,12
Total	106.365,32	79.774,00	43.193,94	229.333,26

*Processo nº 10280.722342/2014-42

A omissão de receitas apurada pela Autoridade Fiscal, decorrente da infração de valores contabilizados e não declarados, bem como, quanto aos depósitos bancários com origem não comprovada está controlada no Processo nº 10280.721847/2014-90.

Entretanto, quanto aos valores de PIS e de Cofins apurados nos Dacon, e não confessados em DCTF, constantes da autuação fiscal estão controlados no presente PAF- Processo nº 10280.722342/2014-42, o qual refere-se ao lançamento dos valores devidos destas contribuições, apurados nos respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) mensais, correspondentes aos meses de 01/2010 a 12/2010.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual não foi conhecida por ausência de impugnação da matéria pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do acórdão 02-099.614, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa, ou seja, sem a apresentação das alegações de fato e de direito, acompanhadas dos elementos de prova.

Tratando-se de matéria não impugnada, fica precluso o direito de contestá-la em outro momento e consolida-se, administrativamente, o crédito tributário

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pelo conhecimento do recurso.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, entretanto, não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele não posso conhecer.

Conforme constou do relatório, através da ação fiscal levada a efeito em face do sujeito passivo, através do MPF nº 0210100.2013.00434, foram apuradas as seguintes infrações:

Processo nº	Infração	Tributos lançados	Regime de apuração
10280.721847/2014-90	- Omissão de receitas da atividade - Omissão por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada)	IRPJ e CSLL	Lucro arbitrado
		PIS e Cofins	Regime cumulativo
10280.722342/2014-42	- Valores apurados no Dacon e não confessados em DCTF	PIS e Cofins	Regime não-cumulativo

Sendo assim, a autuação fiscal sob controle neste PAF, que culminou com a lavratura do Auto de Infração PIS (fl. 243/250) e do Auto de Infração Cofins (fl. 251/258) –, refere-se ao lançamento dos valores devidos destas contribuições, apurados nos respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) mensais, correspondentes aos meses de 01/2010 a 12/2010, consoante cópias de fl. 120/239.

De fato, compulsando-se a peça de impugnação formalizada pela recorrente, não há impugnação das matérias atinentes e formalizada neste PAF, mas tão somente, matérias atinentes ao PAF nº 10280.721847/2014-90.

Em sua defesa, a recorrente debruçou-se a atacar somente as questões atinentes ao arbitramento do lucro e à utilização de depósitos bancários para se apurar as receitas omitidas. Ou seja, todos os pontos de defesa atinentes às questões de mérito da autuação trazem referência tão-somente aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sob controle através do Processo nº 10280.721847/2014-90.

De fato, os elementos de análise e que culminaram com a infração que motivou o lançamento de PIS e de Cofins sob controle neste PAF- a apuração de valores das contribuições nos Dacon mensais, sem a correspondente confissão destes em DCTF, relativamente às receitas declaradas (não omitidas) pela pessoa jurídica, não foram impugnados pela recorrente.

Em outros termos, o mérito atinente à presente autuação resultou-se em matéria não impugnada, quanto à qual não se instaurou o litígio administrativo com a peça de defesa formalizada pelo contribuinte, ao sabor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70. 235, de 1972.

Daí, considerando que o contribuinte não questionou as infrações atacadas, considera-se não instaurado o litígio.

Ratificando o acórdão recorrido, de fato, na peça de defesa, a contribuinte não impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Registra-se que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela, expressamente, contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. A ausência de contestação ou a contestação à determinada infração, de forma genérica, e a negação geral, são insuficientes para conhecimento, nessa parte, da irresignação.

Para ser conhecido o recurso, é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

E no que se refere ao princípio da verdade material invocado pela recorrente, cumpre registrar que o recurso voluntário pode ter fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, todavia, é inafastável que seja ele manejado pelos princípios da dialeticidade e da adstrição. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, o que não acontece no presente caso.

Ante todo exposto, consigno que a decisão “a quo” é irretocável, e por isso, voto por não conhecer do recurso por preclusão.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima